



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/08/12

ITEM Nº 59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002875/026/10

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Silvia Aparecida Meira.

Advogado(s): Maria Cristina Zaupa Antonio, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002875/126/10 e Expediente(s): TC-000311/013/10, TC-000510/013/10, TC-000692/013/10, TC-000859/013/10 e TC-001011/006/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Prefeita do Município de Monte Alto, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 62/64.

Notificada (fls. 70), a responsável apresentou justificativas às fls. 75/121.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Incompatibilidade entre as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os valores executados. A responsável destaca que as Diretrizes Orçamentárias são editadas precedentemente à Lei Orçamentária; assim “ainda que o gestor mire o escoreito cumprimento daquilo que foi previsto no desencadeamento do ano civil, mesmo que involuntariamente termina por se verificar algum descompasso, mormente em relação às metas, culminando-se com a não prevalência dos valores executados nos seus exatos termos”.

Falta de prioridade na execução de despesas voltadas à criança e ao adolescente. O peticionário afirma que as políticas efetivadas com vista ao atendimento da criança e ao adolescente



tiveram expressivo destaque no município, pois a Administração investiu recursos significativos nesse segmento, da ordem de R\$ 1.037.352,40, durante o exercício em análise.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Inconsistências nos números apresentados. Aduz que o simples fato de a Administração Pública empregar a “unidade” para quantificar as pessoas atendidas, expondo números arredondados, por si só não implicaria em comprometimento “quer no tocante ao estimado quanto ao prisma do realizado”.

Não houve execução de 100% dos programas-ações constantes do orçamento para 2010. Destaca que se os programas-ações não atingiram o percentual desejável de execução, terminaram por obter um excelente desempenho, que resultou num investimento total de R\$ 9.427.428,11, correspondendo a 12,35% do valor total do orçamento; salienta ainda que as modificações “que em parte acabaram por motivar a não integralização dos programas e ações primitivamente, foram objeto de audiências públicas, com as mesmas recebendo o referendo da população”.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

A entidade não possui recursos financeiros suficientes para cumprimento de compromissos de curto prazo.

B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO

A entidade não possui recursos financeiros, incluindo créditos de curto prazo, suficientes para cumprimento de compromissos de curto prazo.

B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO

A entidade não possui 100% de recursos financeiros para honrar seus compromissos, pois possui R\$ 0,97 para cada R\$ 1,00 deste tipo de dívida.

Em síntese, o responsável sustenta que houve significativa evolução dos recursos financeiros do município se comparado com as disponibilidades do exercício anterior (2009) e ressalta que “de forma dinâmica e austera a Administração Pública, gradativa e continuamente vem ajustando suas finanças, com perspectivas que indicam a possibilidade de nivelar essa posição já no ano vindouro visto que se caminha a passos céleres no sentido



de esvaziar as contas passivas, pagando-se dívidas numa velocidade que permite assegurar já para muito breve o indispensável equilíbrio das contas públicas”.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Divergência entre a contabilização da receita do IPVA e o valor informado pelo Governo Estadual.

Aduz que a cobrança do imposto em referência não se restringe à praça local, no caso a rede bancária e demais organismos arrecadadores do município; demais “sendo tributo objeto de repartimento entre o Estado e o município, em síntese, nem um nem outro ente mantém em seus domínios mecanismos capazes de elucidar eventuais situações conflituosas, a contar do fato que inúmeros recolhimentos são levados a efeito”.

B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL

Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Em síntese alega que supostas discrepâncias ocorreram somente em razão de falha na coleta de dados levada a efeito por ocasião da feitura do quadro demonstrativo dos valores apurados no balanço patrimonial; argumenta ainda que “a hipótese de erro veiculada pela fiscalização afigura-se totalmente descabida, visto que as distorções levantadas só compareceram aos autos por falha na coleta e transporte dos números ínsitos no Anexo 14 - Balanço Patrimonial – Isolado, fornecido pela Contadoria Municipal e que, lamentavelmente, redigasse, foram repassados de forma deturpada na coluna destinada a acolher os dados de balanços informados pela origem”.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

Divergências entre as metas fiscais previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação aos valores executados. O signatário ressalta que a Lei de Diretrizes é elaborada precedentemente à Lei Orçamentária Anual; assim, ante a incerteza relacionada à arrecadação, contraditório seria manter valores inicialmente estabelecidos simplesmente para a eles se manter fiel, “nesse contexto pode-se presumir que mesmo se conceituado como um desacerto, os valores ínsitos no último diploma (Lei Orçamentária Anual) exprimiria o cenário indicado num determinado momento da economia”.



B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Existência de saldo de restos a pagar de exercícios anteriores. Informa que no corrente exercício tais contas encontram-se em estado final de liquidação, devendo, por ocasião do encerramento, configurar como pagas e “paralelamente, estará reduzido o passivo encontrado em decorrência da transição de governo, feito com plena obediência aos Princípios insculpidos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal”.

B.3.1 - ENSINO

Inobservância de aplicação do percentual mínimo no ensino. O responsável sustenta que deverá ser integrado ao cálculo dos investimentos mínimos na educação o valor referente aos restos a pagar inscritos no exercício de 2009, pago após 31.01.2010 e não considerado no cômputo daquele exercício, devendo, portanto, ser aproveitado no exercício em exame, consoante jurisprudência do Tribunal.

Na fase de planejamento não foram previstas dotações suficientes para cumprimento da aplicação mínima, haja vista o percentual reservado de apenas 12,30%; Houve glosas de cancelamento de restos a pagar e de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

B.3.2 - SAÚDE

Ocorrência de glosas de cancelamento de restos a pagar e de restos a pagar não quitados até 31/01/2011. Aduz que não obstante as glosas proferidas o índice apurado afigura-se plenamente satisfatório, acima daquele previsto legalmente.

B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ocorrência de depósitos indevidos de recursos próprios na conta vinculada da CIDE. O responsável afirma que tal fato não mais se repetiu “sendo indiscutível salientar que toda a movimentação orçamentária e financeira desses recursos, doravante, será objeto de cuidadosa triagem, de modo que os respectivos numerários remanesçam contabilizados em harmonia com a correta classificação”.

B.3.3.3 - ROYALTIES

Ocorrência de desvio de finalidade a partir da análise na movimentação da conta bancária vinculada.



Em síntese o signatário sustenta que o emprego dos recursos questionados foi utilizado para o pagamento de despesas que, em tese, não desbordam daquelas estabelecidas em lei, eis que condizentes com as de: energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Ocorrência de irregularidades nos processos de adiantamentos analisados. Aduz que os desacertos apresentam natureza formal “mesmo assim, o Executivo notificou a todos aqueles que tomam dinheiro público para custear tal finalidade, estabelecendo todo o regramento ditado pelo artigo 68, da Lei 4.320/64, da Lei Municipal nº 2.405 de 20 de Setembro de 2006 regulamentada pelo Decreto nº 2.418, de 06 de Novembro de 2007, bem assim do inteiro teor do Comunicado nº 19, da SDG, impondo, ainda, que todos quantos utilizem numerários para esse fim declarem a responsabilidade civil e criminal sobre o uso de dinheiro público, cujo expediente encontra-se acostado às presentes razões de defesa, identificados como documento de nº 03, 04 e 05”.

C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Houve encaminhamento extemporâneo de contrato. Sustenta que questionado encaminhamento foi único e isolado “nele não sendo caracterizado qualquer descumprimento de norma e sim uma ligeira impontualidade, permitimo-nos solicitar que seja o fato relevado”.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A entidade não possui o referido plano. Informa que para o próximo exercício algumas providências ou senão a totalidade do problema será solucionada “em face das ações que o governo municipal imprime nesse sentido”.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não houve as devidas divulgações, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária. Sustenta que o desacerto decorreu das inconsistências no sistema de informática do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informa, contudo, que o Executivo resolveu em caráter definitivo tal deficiência mediante o site www.montealto.sp.gov.br “estando nesta página eletrônica disponibilizados todos os itens objeto do apontamento”.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Constam do quadro de pessoal, além de outros casos, duas vagas existentes e preenchidas para o cargo comissionado de motorista de gabinete. O responsável assevera que os dois cargos em comissão de Motorista de Gabinete são muito antigos e de extrema necessidade na Prefeitura; informa ainda que a administração elaborou projeto de lei complementar para ajustar algumas pendências da organização administrativa e funcional “a fim de dar cumprimento aos trâmites legislativos e obter a aprovação final da Câmara de Vereadores, e, mediante o artigo 5º, há a previsão de extinção de cargos em comissão na vacância, dentre eles os de Motorista de Gabinete”.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não houve atendimento integral às Instruções do Tribunal, haja vista as falhas apontadas relativas ao Sistema Audesp. Sustenta que o desacerto decorreu das inconsistências no sistema de informática do município e informa que as pendências já foram regularizadas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,87%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,40%
DESPESAS COM PESSOAL	39,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,07%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 311/013/10; TC- 510/013/10; TC- 692/013/10 e TC- 859/013/10 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 125/133), após retificação do cálculo de aplicação na manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento do ensino, manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeita do município de Monte Alto.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0477/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2012/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2483/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,21%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,40%
DESPESAS COM PESSOAL	39,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,07%

Após exclusões dos restos a pagar cancelados bem como daqueles liquidados posteriormente a 31.01.2011 apurou-se insuficiente aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 24,87%.

Importa destacar que a jurisprudência dominante deste Tribunal considera somente a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino especialmente ante a regra do artigo 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases, que trata do sistema de repasses decendiais à conta da educação.

Nas razões apresentadas o responsável requer a consideração dos valores inscritos em restos a pagar no exercício anterior (31.12.2009) liquidados ao longo de 2010 conforme relação de pagamentos efetuados no período de 12/02/2010 a 31.08.2010 bem como notas de empenho e notas fiscais no montante de R\$ 828.599,45.

Destaque-se que os valores referentes a tais obrigações não integraram o cálculo do ensino do exercício anterior; nestas condições, as importâncias deverão ser acolhidas sob pena de não computá-las nas contas de 2009, quando as despesas foram inscritas, e tampouco no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2010, quando foram pagas, consoante, aliás, já decidido no processo TC- 3412/026/06 - contas do exercício de 2006 do Prefeito do município de São José dos Campos, sob a relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Assim, após a adequação dos valores (fls. 127) observa-se o investimento de 26,21% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494, de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 62,40% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 20,72% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 39,94% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios, o Executivo liquidou o total dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2010, demais, observa-se que a entidade não possuía obrigações no exercício em exame nem mesmo saldo advindo de períodos anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 2.481, de 17 de abril de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicadores contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 4,07%.

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata); B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) apontaram indisponibilidade de recursos para pagamento das obrigações; sobre o tema o responsável sustenta que houve evolução dos recursos financeiros se comparado com as disponibilidades do exercício anterior, argumento comprovado mediante o aumento nas variáveis apurado pela fiscalização¹; ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que busque o efetivo equilíbrio entre os recursos disponíveis e os compromissos de curto e longo prazo.

A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Anunciada adoção de providências ante a cessação de depósitos de recursos próprios na conta vinculada da CIDE (item B.3.3.1); observância das divulgações na página eletrônica do município (item E.1) e encaminhamento de Projeto de Lei visando a extinção dos cargos em comissão na vacância - motorista de gabinete (item E.3.1); o que

1	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	0,35	0,56
Índice de liquidez seca	0,35	0,56
Índice de liquidez geral	0,84	0,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser verificado pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.1.9.3 - fidedignidade dos dados contábeis - balanço patrimonial; B.2.1 - análise do cumprimento de metas fiscais; B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos; B.3.3.3 - royalties; B.5.3 - processos de adiantamentos; C.2.1 - contratos remetidos ao Tribunal; C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Monte Alto, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM